



PARECER Nº 02/2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1461, de 2017, que regulamenta o inciso III, do art. 268, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1461/2017, que obriga, nos termos do *caput* do seu art. 1º, o Poder Público a “proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependente químico ou com problema decorrente do uso indevido de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social”.

Já os §§ 1º e 2º do art. 1º preveem, respectivamente, que o Poder Público promoverá campanhas de prevenção e combate ao uso indevido de drogas e que as despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, “assegurando aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do Fundo Antidrogas para assistência aos dependentes químicos de que trata esta Lei”.

Pelo art. 2º, a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação e, pelo art. 3º, revogam-se as disposições em contrário.

Na justificção do projeto, a ilustre autora, inicialmente, trata da vulnerabilidade dos adolescentes, o que os torna “uma presa de fácil manipulação”. Na sequência, menciona a existência de estudos realizados no Brasil, os quais “revelam que inúmeros são os fatores para que o adolescente seja considerado uma população de alto risco para o consumo de drogas, apontando que a maioria desses jovens começa a ter contato com essas substâncias quando entra na adolescência e começa a definir suas amizades”.

A parlamentar cita que entre os principais tipos de tratamento estão os grupos de ajuda, terapias psicológicas e internação, além de cuidados médicos e apoio psicológico.

Por fim, a nobre Deputada afirma que “superar o vício não é fácil e requer, além de ajuda profissional, muita força de vontade por parte da pessoa e apoio da família”, concluindo com a declaração de que a proposição “visa disciplinar diretrizes



estabelecidas na Lei Orgânica, de forma a tornar mais claro o papel do Poder Público na definição de ações voltadas à criança e adolescente”.

O projeto sob exame foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, o projeto foi aprovado em 20 de setembro de 2017, com a Emenda Modificativa nº 001, de 2017 – CAS, de autoria da Onobre Deputada Luzia de Paula, que altera a redação do art. 1º do projeto, com o objetivo de “ampliar a situação de risco a que são submetidos crianças e adolescentes cotidianamente”, para elencar nela “outras situações de risco a que são submetidos os menores”.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que o PL nº 1461/2017, bem como a nova redação oferecida ao seu art. 1º pela Emenda Modificativa nº 01 – CAS, dispõe sobre a política de proteção à infância e à adolescência, obrigando o Poder Público a proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependente químico ou com problema decorrente do uso indevido de drogas, determinando, para tanto, a “aplicação mínima de trinta por cento dos recursos do Fundo Antidrogas”.

O Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD está disciplinado na Lei Complementar nº 819/2009. A sua finalidade é “captar e administrar recursos voltados à implementação de políticas públicas de prevenção do uso de drogas, de fiscalização e repressão do tráfico ilícito, e de tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes”. Segundo seu art. 4º, os recursos do FUNPAD destinam-se a:



I – programas de formação profissional e educacional voltados à elaboração e à gestão de políticas públicas na área de redução da oferta, redução de danos e demanda de drogas;

*II – programas voltados à prevenção do uso, ao **tratamento e à recuperação de dependentes** e ao controle e fiscalização do uso e do tráfico de drogas;*

III – programas de educação técnico-científica sobre drogas;

IV – repressão ao tráfico ilícito de drogas;

*V – **subvenção a entidades** que mantenham programas de **tratamento e recuperação de dependentes de drogas ou de apoio a seus familiares**;*

VI – confecção e distribuição de literatura sobre prevenção, riscos do uso de drogas e tratamento da dependência;

VII – custeio de sua própria gestão e das atividades do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal. (grifos editados)

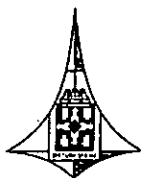
Pelo referido dispositivo, constata-se que a legislação do fundo em comento, além de destinar de forma indireta recursos para tratamento e recuperação de dependentes e apoio a seus familiares, mediante repasse a entidades não governamentais, prevê a aplicação direta de recursos em programas de tratamento e recuperação de dependentes. Assim, a Política Antidrogas adotada pelo Distrito Federal já desenvolve ações voltadas para a assistência de todos os dependentes químicos, não somente para crianças e adolescentes, como, também, atua na prevenção e repressão do uso e do tráfico de drogas.

Por seu turno, o art. 7º da Lei do FUNPAD, ao dispor sobre as competências do Conselho de Políticas sobre Drogas, atribui-lhe a aprovação de diretrizes de administração do Fundo, de sua programação financeira, de critérios e prioridades de aplicação dos recursos, bem como, entre outras competências, a **alocação de seus recursos em projetos e programas**. Dessa forma, cabe ao citado Conselho decidir a melhor forma de aplicação dos recursos do FUNPAD.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no seu art. 149, § 4º, determina que as normas para a instituição e funcionamento de fundos (criação, finalidade, fontes de financiamento e outros) deverão ser estabelecidas por **lei complementar**, cuja iniciativa, neste caso específico, é reservada ao **Poder Executivo**, nos termos do seu art. 151, § 4º.

Assim, como tal matéria orçamentária tem foro e iniciativa reservados, entende-se que as respectivas alterações também estão sujeitas às regras originárias da LODF, não se admitindo a modificação de seu regramento por meio de lei ordinária, ainda que para determinação da aplicação de seus recursos.

Dessa forma, como a proposição fere norma orçamentária presente no texto da Lei Magna distrital, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1461/2017**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputada JAQUELINE SILVA
Relatora